



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

PLS.	008
PROC.	526/2019
C.M.	

PARECER Nº

158

/2020

Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 22/2019

Processo nº 526/2019

Iniciativa: Vereadora Juliana Damus

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, de modo a dispor sobre consequências – no Município de Araraquara – decorrentes da prática do ato de maus-tratos contra animais domésticos.

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

De proêmio, ressalta-se que a propositura em apreço tem válidas condições legais e constitucionais para prosperar, não recaindo sobre ela nenhuma mácula que a contamine.

Nesse diapasão, o Município de Araraquara possui competência material e legislativa para tratar do assunto em tela, qual seja, do meio ambiente, especificadamente da proteção aos animais padecentes de maus-tratos.

No tocante à competência legislativa, é o que se extrai do art. 24, VI, em conluio com o art. 30, I e II, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF), bem como – na órbita municipal – do art. 21, I, “e”, da Lei Maior Municipal.

À vista disso e, *vis-à-vis* ao Recurso Extraordinário (RE) nº 586.224/SP (tema de Repercussão Geral nº 145), no qual o C. Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que “o Município é competente para legislar sobre meio ambiente com a União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)”, é indubitável que a proteção do meio ambiente, *in casu*, da fauna, dos animais domésticos, integra a competência legislativa municipal.

Ora, a importância dos Municípios é evidente por si mesma, pois as populações e as autoridades locais reúnem amplas condições de bem conhecer os problemas e mazelas ambientais de cada localidade, sendo certo que são as primeiras a localizar e identificar o problema. É através dos Municípios que se pode implementar o princípio ecológico de agir localmente, pensar globalmente.

Neste prumo, importante frisar a existência, no plano regional, da Lei Estadual nº 16.308, de 13 de setembro de 2016, *ipsis verbis*:

‘Artigo 1º - Fica proibida de obter a guarda do animal agredido, bem como de outros animais, toda pessoa que comprovadamente cometer maus-tratos contra animais domésticos que estejam sob sua guarda ou de outrem.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

F.L.S.	009
PROC.	526/2019
C.M.	

Parágrafo único - O agressor poderá ter a guarda de um animal doméstico após o decurso de 5 (cinco) anos contados da agressão cometida, reiniciando-se a contagem do prazo se outra constatação de maus-tratos foi apurada.'

Observa-se que a lei estadual sobredita proíbe, mas apenas parcialmente, o que a propositura pretende proibir, porquanto esta se diferencia daquela ao passo que não impede somente o agressor direto dos animais domésticos de recuperar o animal por ele vitimado ou ter a guarda de qualquer outro por 5 (cinco) anos, mas também aquele que concorre, de modo omissivo ou comissivo, para a prática criminosa de maus-tratos contra tais animais.

Desse modo, pode a proposição local se posicionar desta forma, legislando piamente de forma suplementar, de mãos dadas com o interesse araraquarense. Sucede-se que se está legislando de modo mais restritivo, mas em plena harmonia e respeito aos comandos legais estaduais e federais que tratam do tema.

Sobre isso, ilustra-se:

[...] Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição. De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios. (...) **em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios.** (STF - ADPF: 109 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14/04/2009, Data de Publicação: DJe-073 DIVULG 20/04/2009 PUBLIC 22/04/2009). **(grifo nosso).**

Veja, face ao recorrido exaustivamente, que a propositura é formalmente constitucional, de modo que se passa à sintética análise sobre seu conteúdo, o qual – de antemão – se coaduna com todo o ordenamento jurídico pátrio.

Nesta esteira, *ex vi* do art. 23 da CF, o Município de Araraquara tem competência material, administrativa, para proteger o meio ambiente, em qualquer das suas formas.

Defesa ambiental que, nos termos do art. 170, VI, do mesmo diploma, é princípio geral regente da atividade econômica, encontra-se em demasia em todos os programas políticos da CF e chega ao seu ápice no art. 225 desta.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA 010

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

PROC. 526/2019
C.M.

Aqui, cumpre destacar o inciso VII do § 1º deste, o qual reforça a averbada competência ao dispor que cabe ao poder público, a fim de assegurar o equilíbrio ecológico ambiental, “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Não se protege apenas o suposto desequilíbrio que a morte dessas espécies poderia causar ao meio ambiente, mas a própria sensibilidade humana.

Mandado constitucional, inclusive, de criminalização, verificada a existência de crime ambiental com o intuito de repelir a prática de maus-tratos aos animais, consoante art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Essa reação penal às práticas consideradas cruéis evidencia a grande importância que o seu combate vem adquirindo para o direito brasileiro.

Ante todo o exposto, exclama-se: o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 22/2019 é constitucional e legal, seja do ponto de vista substancial seja do formal, razão pela qual tem condições jurídicas de prosperar.


Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 05 MAIO 2020


Paulo Landim
Presidente da CJLR


José Carlos Porsani


Lucas Grecco